EMENDA N° - CM (à MPV n° 1045, de 2021)

Suprima-se o artigo 12 da Medida Provisória nº 1045/2021.

JUSTIFICAÇÃO

A MP 1045/2021 institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) no âmbito das relações de trabalho.

O art. 12 da MP 1045/2021 estabelece uma diferença entre o tipo de pactuação (se individual ou coletivo) na redução proporcional da jornada e salário ou suspensão do contrato de trabalho de empregados.

O referido artigo prevê que, para aqueles que tenham salário igual ou inferior a R\$ 3.300,00 ou tenham nível superior e percebam salário mensal igual ou superior a 2x o limite máximo do RGPS, tal pactuação pode se dar por meio de acordo individual ou de negociação coletiva. Para os demais empregados, as medidas referidas somente podem se dar através de convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de 25%, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 7º, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Permitir a adoção dessas medidas por meio de simples acordo individual

com o empregado é afrontar garantia fundamental prevista na Constituição da República que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7°, inciso XXVI), e também estabeleceu a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8° VI).

Ao dispensar a negociação coletiva para implementação das medidas emergenciais sobretudo aos trabalhadores com mais baixa remuneração, a MP n. 1045/2021 acentua ainda mais o aludido quadro de violação às normas constitucionais e internacionais que garantem a negociação coletiva como instrumento constitucional e democrático destinado à composição dos interesses de empregados e empregadores, especialmente quanto aos trabalhadores mais vulneráveis, "convidados" a negociar sob ameaça de perda do emprego em momentos de crise.

Portanto, entendemos que o art. 12 ao mesmo que desestimula a negociação coletiva, facultando aos empregadores a pactuação individual, também afronta diretamente o comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus instrumentos normativos resultantes. Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda.

Sala das Comissões.

SENADOR FABIANO CONTARATO